



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.596 - RO (2014/0009842-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **CAROLINE CARRANZA FERNANDES**
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : **ALAN ARAIS LOPES**
AGRAVADO : **WALBER PYDD**
ADVOGADO : **NERI CEZIMBRA LOPES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CADERNETA DE POUPANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA EM PROCESSOS FINDOS - SUSPENSÃO - DESCABIMENTO - SÚMULA N. 83/STJ - DECISÃO MANTIDA.

1.- Não há que se falar em violação do art. 535, do CPC, no caso em que as questões postas foram devidamente analisadas e a decisão está fundamentada.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à certeza e liquidez do título executivo, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- O julgamento de matérias de cunho processual, ainda que a discussão de mérito no processo seja o pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários, não vai de encontro às determinações de suspensão dos processos, pelo Supremo Tribunal Federal, feitas nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.596 - RO (2014/0009842-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **CAROLINE CARRANZA FERNANDES**
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : **ALAN ARAIS LOPES**
AGRAVADO : **WALBER PYDD**
ADVOGADO : **NERI CEZIMBRA LOPES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO interpõe Agravo Regimental contra decisão que conheceu do Agravo em Recurso Especial e negou-lhe provimento sob os seguintes fundamentos: a) inexistir a alegada violação do art. 535, do CPC; e, b) incidência da s Súmulas n. 7 e 83/STJ.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese (e-STJ fl. 271/279): a) que o acórdão recorrido violou o art. 535, do CPC, pois deixou de se pronunciar acerca dos arts. arts. 586, 618, 475-O, 543-B do Código de Processo Civil e 102, § 3º da Constituição Federal, mesmo após a oposição dos Embargos de Declaração; b) é inaplicável a Súmula n. 7/STJ, já que não se pretende analisar o cumprimento de sentença individual, mas a impossibilidade de execução de título que é extraído de ação coletiva em que o recorrente foi condenado em caráter ainda não definitivo, que não transitou em julgado e que está submetido à apreciação do STF; e, c) é inaplicável a Súmula n. 83/STJ, visto que os casos citados na decisão agravada, não guardam semelhança com o caso em tela.

Defende a possibilidade de reconhecimento da violação do art. 543-C, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.596 - RO (2014/0009842-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ, fl. 608/610):

"4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Não se vislumbra no Acórdão recorrido, integrado pelo Acórdão que julgou os Embargos de Declaração, quaisquer vícios elencados no art. 535, do CPC, capaz de nulificar o julgado. Destaca-se que o Acórdão se pronunciou de forma suficiente para embasar a solução da controvérsia, sobretudo quanto à possibilidade de execução dos honorários, nos processos findos, independente da suspensão determinada pelo STF, em relação aos expurgos inflacionários.

O fato do julgamento não atender à expectativa da parte não caracteriza vício no julgado. Desnecessário, portanto, novo pronunciamento daquela Corte em sede de Embargos de Declaração, que foram opostos com o visível objetivo de obter novo julgamento sobre a ponto já devidamente solucionado.

6.- Quanto à alegação de ausência de certeza e liquidez do título executivo, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade da execução, já que os honorários reclamados decorrem de cominação em cumprimento de sentença, cujo valor já foi satisfeito e o procedimento já foi arquivado.

Rever tal entendimento, e concluir se tais honorários se referem a decisões provisórias, como pretende a parte, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em sede de Recurso Especial, por incidir a Súmula n. 7/STJ.

7.- Em relação à alegação de violação do art. 543-B, do CPC, o entendimento proferido pela Corte a quo está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o julgamento de matérias de cunho processual não afronta a decisão de suspensão tomada pela Suprema Corte, relativa a matéria de mérito, com base no art. 543-B, do CPC. Destaca-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COBRANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

1.- O julgamento de matérias de cunho processual, ainda que a discussão de mérito no processo seja o pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários, não vai de encontro às determinações de suspensão dos processos, pelo Supremo Tribunal Federal, feitas nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797.

2.- A fixação da verba honorária de acordo com a apreciação eqüitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- Agravo Regimental improvido. (Terceira Turma, AgRg no Ag 1349340/PR, de minha relatoria, DJe de 29/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. INÉPCIA.

1.Não havendo decisão sobre a matéria afetada, qual seja, ser devido ou não o pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários, não há se falar em desatendimento à determinação de suspensão do processo, pelo STF (RE 591.797/SP e 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli e AI 754.745/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

2.O agravo, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.

3.Agravo não provido. (Terceira Turma, AgRg no AREsp 276642/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI,DJe de 28/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE. DECISÃO QUE RESOLVE A IMPUGNAÇÃO EXTINGUINDO A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.- Não há, na realização deste julgamento, nenhuma afronta à decisão de suspensão dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos, tomada pela Suprema Corte, tratando-se de fase de cumprimento de sentença, em que se discute questão meramente processual.

2.- Em consonância com o art. 475-M, § 3º, do CPC, a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

3.- Agravo Regimental improvido. (Terceira Turma, AgRg no AREsp 158925/SP, de minha relatoria, DJe de 04/12/2013)

Incide, à espécie, a Súmula n. 83/STJ.

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.”

5.- Embora evidente o esforço da agravante, a mesma não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0009842-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 463.596 / RO** AgRg no

Números Origem: 00019322020128220000 00081578720118220001 120030178117 19322020128220000
81578720118220001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADOS : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
CAROLINE CARRANZA FERNANDES
ADVOGADA : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : ALAN ARAIS LOPES
AGRAVADO : WALBER PYDD
ADVOGADO : NERI CEZIMBRA LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
CAROLINE CARRANZA FERNANDES
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : ALAN ARAIS LOPES
AGRAVADO : WALBER PYDD
ADVOGADO : NERI CEZIMBRA LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.